

**PROJETO DE LEI N.º 2.248-A, DE 2019**  
**(Da Sra. Edna Henrique)**

Modifica a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para acrescer à composição do Comitê Gestor de Eficiência Energética representantes dos consumidores e da comunidade acadêmica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CHARLES FERNANDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição, de autoria da nobre Deputada Edna Henrique, que visa alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que disciplina a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, para modificar a composição do Comitê Gestor de Eficiência Energética (CGEE), colegiado constituído no âmbito do Ministério de Minas e Energia, mediante o acréscimo de um representante dos consumidores e de um representante da comunidade acadêmica.

Segundo a eminent autora, a composição atual do CGEE não representa adequadamente a importância do consumidor final de pequeno porte, que paga tarifa de energia elétrica, além de ser beneficiário direto das aplicações em eficiência energética. No tocante à indicação de representante da comunidade acadêmica, a autora aponta a importância da estrutura de ensino e pesquisa, bem como de seus recursos humanos e tecnológicos, no apoio ao setor elétrico e na determinação da melhor técnica aplicável a cada projeto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O investimento em eficiência energética visa, basicamente, mediante o uso de tecnologias mais eficientes, promover a utilização racional dos recursos energéticos, reduzindo seu consumo e mitigando os impactos ambientais. No setor elétrico, ganhos com eficiência energética garantem maior segurança no atendimento à demanda e postergam a necessidade de investimentos em geração, transmissão e distribuição.

A Lei nº 9.991, de 2000, determina que as distribuidoras invistam, anualmente, 0,5% de sua Receita Operacional Líquida em Projetos de Eficiência Energética. Desse valor, 20% devem ser destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), programa de governo instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e executado pela Eletrobras.

Ao promover o desenvolvimento de ações em eficiência energética em diversos segmentos, como nas áreas de equipamentos, edificações, iluminação pública, poder público, conhecimento, indústria e comércio, o Procel possibilitou, no período de 1986 a 2017, economia de energia da ordem de 128,6 bilhões de kWh.

Considerado um dos principais produtos do Programa, o Selo Procel de Economia de Energia, ou simplesmente Selo Procel, tem como finalidade ser uma ferramenta simples e eficaz que permite ao consumidor conhecer, entre os equipamentos e eletrodomésticos à disposição no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia. Sua criação permitiu a formação de parcerias junto ao Inmetro e outros agentes, como associações de fabricantes, pesquisadores de universidades e laboratórios, com o objetivo de estimular a disponibilidade, no mercado brasileiro, de equipamentos cada vez mais eficientes.

Nesse sentido, compete ao Comitê Gestor de Eficiência Energética a responsabilidade pela aprovação do Plano Anual de Aplicação de Recursos do Procel, o acompanhamento da execução das ações do Plano e a avaliação anual das contas e dos resultados alcançados. Nos termos da Lei nº 9.991, de 2000, o Comitê é composto pelos seguintes membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução:

- 2 representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê;
- 1 representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- 1 representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- 1 representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);
- 1 representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- 1 representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abrafee); e
- 1 representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace).
- 

Entendemos que a ampliação do CGEE proposta no PL nº 2.248, de 2019, tende a aperfeiçoar as ações do colegiado, que não deve prescindir do conhecimento e do apoio da comunidade acadêmica, além de incluir os destinatários finais dos programas de eficiência energética: os consumidores. Enfatizamos ainda que a participação no CGEE não é remunerada, conforme disposto na própria Lei nº 9.991, de 2000.

De todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.248, de 2019, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

**Deputado CHARLES FERNANDES**  
Relator

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a leitura do relatório perante esta Comissão de Minas e Energia, consideramos pertinente a realização de complementação de voto, com o objetivo de propor emenda destinada a acatar sugestão do nobre Deputado Arnaldo Jardim, no sentido de incluir, na composição do Comitê Gestor de Eficiência Energética (CGEE), um representante da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Conservação de Energia - ABESCO.

Com efeito, vale ressaltar que as empresas de serviços de conservação de energia são responsáveis por prover soluções em eficiência energética. Além disso, a inclusão ora proposta mantém coerência com a composição atual do CGEE, que conta com a participação de outras associações representativas, como das distribuidoras de energia elétrica (ABRADEE), dos grandes consumidores de energia e consumidores livres (ABRACE), e da indústria (CNI).

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.248, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

**Deputado CHARLES FERNANDES**  
Relator

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º O § 1º do art. 6º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:*

*'Art. 6º-A .....*

*§ 1º .....*

*VIII – 1 (um) representante dos consumidores, indicado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidas as entidades de defesa do consumidor, na forma do regulamento;*

*IX – 1 (um) representante da comunidade acadêmica, com notório saber no tratamento da eficiência energética, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);*

*X – 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Conservação de Energia – ABESCO.*

*..... .' (NR)''*

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

**Deputado CHARLES FERNANDES**  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.248/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Charles Fernandes, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bachelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Redecker, Lucio Mosquini, Nicoletti, Schiavinato e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º O § 1º do art. 6º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:*

*'Art. 6º-A .....*

*§ 1º .....*

*VIII – 1 (um) representante dos consumidores, indicado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidas as entidades de defesa do consumidor, na forma do regulamento;*

*IX – 1 (um) representante da comunidade acadêmica, com notório saber no tratamento da eficiência energética, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);*

*X – 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Conservação de Energia – ABESCO.*

*..... .' (NR)''*

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente